

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 06/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**,  
presentado pelo Promotor de Justiça com atribuição na Promotoria de Justiça  
de Centenário do Sul/PR que adiante assina,

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe **a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, caput, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

**CONSIDERANDO** a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que resta claro, tanto da Constituição da República de 1988 quanto da Constituição do Estado do Paraná, que, em consonância com toda a sistemática que rege a Administração Pública, a regra geral de provimento dos cargos, empregos e funções públicas **é por meio da realização de concurso público**, admitidas algumas poucas e expressas exceções;

**CONSIDERANDO** estar pacificado, na atualidade, que o concurso público figura como o único **meio técnico e objetivo** posto à disposição da Administração Pública para obter-se, justamente, a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, afastando-se com isto os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo, em que se leiloam cargos públicos;

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**CONSIDERANDO** que não se pode olvidar, destarte, que os cargos em comissão constituem **forma excepcional** de admissão no serviço público, cujos cargos, em regra, devem ser preenchidos por meio de concurso público, pois, como adverte Hugo Nigro Mazilli:

O dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo. **Na dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas; (...)<sup>1</sup>; - destacou-se.**

**CONSIDERANDO** que não se pode perder de vista, ademais, que os cargos em comissão destinam-se tão-somente a atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme consta, expressamente, dos citados artigos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que a criação de cargos em comissão dotados de atribuições que não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, em última análise, não justificam a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público, ofendendo, portanto, o disposto ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO, com arrimo no DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, que é crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:**

---

<sup>1</sup> MAZILLI, Hugo Nigro A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 7.<sup>a</sup> Edição, Ed. Saraiva, p. 158.

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

### **XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;**

**CONSIDERANDO**, com arrimo no art. 68 da Lei 4.320/64, que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

**CONSIDERANDO** que o Município de Lupionópolis tem tratado como regra a contratação direta de pessoal, sem concurso público, remunerada por Recibo de Pagamento Autônomo;

**CONSIDERANDO** que essa impropriedade infringe o disposto na cabeça do art. 37, da Constituição Federal, e ao constatada também pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, poderá trazer consequências para o Ordenador de Despesas, mediante ressarcimento das mesmas.

**CONSIDERANDO** que os **cargos técnicos**, bem como aqueles que se destinam à **execução de funções rotineiras**, não se coadunam com o provimento em comissão, **muito menos por contratação direta por recibo de pagamento autônomo**, por mais contato que o agente possa ter com fatos relevantes da Administração, sendo entendimento ministerial consolidado o de que<sup>2</sup>:

**Enunciado nº 6.** Funções técnicas. Cargos para desempenho de funções técnicas não se coadunam com o provimento em comissão.

---

<sup>2</sup> Enunciados aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuições na área do patrimônio público, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional, por meio de reunião realizada em 29 de junho de 2015.

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

É que, para exercer corretamente essas funções não se exige qualquer confiança qualificada, pois não se faz necessária a fidelidade a uma determinada diretriz política, o alinhamento a certo posicionamento científico ou a certo programa de ação governamental. Do titular destes cargos exige-se apenas a confiança e a lealdade comum a todos os servidores públicos, bem como que desempenhem suas funções segundo as técnicas de suas profissões, qualidades que podem, e devem, ser aferidas em concurso público. Precedente(s): STF. ADI nº 3.706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 15.8.2007. DJ 05.10.2007.

**Enunciado nº 9.** Funções burocráticas ou subalternas e função de confiança. Cargos com funções burocráticas ou subalternas, a exemplo de auxiliares administrativos, secretárias, motoristas ou zeladores, dentre outros, não podem ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que os ocupantes destes postos tenham com agentes políticos ou com assuntos sigilosos. O exercício de direção, chefia e assessoramento de funções burocráticas ou subalternas deve se dar mediante função de confiança conferida a servidores efetivos, mediante pagamento de remuneração adicional (CR/1988, art. 37, inciso V).

**CONSIDERANDO** que não é lícita a criação indiscriminada de cargos de provimento em comissão pela Administração, **muito menos a contratação direta por recibo de pagamento autônomo**, em qualquer nível, **já que aptos a burlar a exigibilidade da admissão por meio de concurso que permita, aos interessados, igualdade de acesso aos cargos públicos;**

**CONSIDERANDO** que, para cargos de minguada remuneração oferecidos pela Administração Pública, invariavelmente, comparecem milhares de interessados, dados os níveis de desemprego que assolam o país;

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**CONSIDERANDO** que é inimaginável o número de candidatos que teriam interesse em exercer o cargo em comissão e/ou o ocupado por contratação direta por recibo de pagamento autônomo, com funções técnicas ou meramente corriqueiras, caso houvesse concurso público para preenchê-lo;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Lupionópolis, constatou-se, por meio da coleta de informações que existem pessoas contratadas diretamente, sem concurso público, recebendo por pagamento autônomo e outras nomeadas para cargos em comissão de “Chefe de Divisão”, “Chefe de Seção” e “Chefe de Setor”, que, na realidade, exercem atividades técnicas, corriqueiras e/ou burocráticas, que deveriam ser exercidas por ocupantes de cargos de provimento efetivo e com escolaridade adequada;

**CONSIDERANDO** que há escancarada afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e dos princípios da probidade administrativa, e da ampla concorrência em não selecionar o candidato mais preparado tecnicamente para a Administração, na medida em que as contratações diretas, sem concurso público, por recibo de pagamento autônomo, além de ilegais impedem a todos os administrados que se encontravam em situação idêntica aos contratados tivessem acesso ao cargo público.

**CONSIDERANDO QUE PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ALÉM DE LEI MUNICIPAL SOBRE O TEMA É NO MÍNIMO NECESSÁRIO A DETERMINAÇÃO DO PRAZO, A NECESSIDADE PROVISÓRIA E TEMPORÁRIA, O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO;**

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.745/93 dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Federal, serve, apenas, como norte na elaboração dos diplomas legais pelos demais entes federados. **E conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.078) a referida Lei não se aplica aos estados e municípios, uma vez que não se trata de norma de caráter nacional, mas tão somente de âmbito federal.**

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125);

ADI 3116 / AP - AMAPÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 14/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011

EMENT VOL-02528-01 PP-00062

Parte(s)

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA  
REPÚBLICA

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO  
AMAPÁ

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAPÁ

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ADI 2125 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 06/04/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 29-09-2000 PP-00069 EMENT VOL-02006-01 PP-00051

Parte(s)

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVDS. : LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA n 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO

MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (CF, ARTIGO 37, II).

1. As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC 19/98 mantiveram inalterada a redação do inciso IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente. 1.2 Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, artigo 246).

**2. A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica. Medida cautelar deferida até julgamento final da ação.**

**CONSIDERANDO** que não é possível inserir cláusulas genéricas sobre prazo, como por exemplo, *“prorrogação do contrato até a realização do concurso público”*, ou até outro evento com data indeterminada, sob pena de configurar-se autorização para vigência do contrato por prazo indeterminado. Ademais, em relação à prorrogação, a mesma deve ocorrer uma única vez e, no máximo, por igual período do contrato inicial (STF, ADI 890).

ADI 890 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 11/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 06-02-2004 PP-00021 EMENT VOL-02138-01  
PP-00034

Parte(s)

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES -  
PT E OUTRO

REQDO. : GOVERNADOR DO DISTRITO  
FEDERAL

REQDO. : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO  
FEDERAL

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93. EC  
19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO  
37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.  
INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES  
PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO  
TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO.  
LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.

1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não-  
substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal.  
Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente.

2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de  
pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso  
público para admissão de pessoal, excetuadas as  
hipóteses de investidura em cargos em comissão e  
contratação destinada a atender necessidade temporária  
e excepcional. Interpretação restritiva do artigo 37, IX, da  
Carta Federal. Precedentes. 3. Atividades permanentes.

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 2º da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público.

**4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade.**

5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal.

**CONSIDERANDO**, à guisa de exemplo, a carência de professores para atendimento da demanda ordinária do município, não é possível utilizar-se da contratação por tempo determinado em detrimento do concurso público, pois a necessidade, nesse caso, é permanente. Eventualmente essa mesma situação pode configurar uma necessidade temporária, como, por exemplo, no caso em que não há aprovados em concurso público. Nessa hipótese, a natureza temporária da necessidade perdurará apenas durante o prazo necessário à realização de um novo concurso. Após esse prazo, a necessidade volta a ser permanente.

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**CONSIDERANDO que em havendo necessidades temporárias de pessoal, APENAS NO SETOR DE SAÚDE, por ser serviço de relevância pública, somente de médicos e enfermeiros, essas devem ser satisfeitas para que não seja paralisada a atividade municipal, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções, estritamente, essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.**

**CONSIDERANDO**, no caso específico da Saúde de Lupionópolis, que mesmo que a necessidade tenha decorrido de omissão ou falta de planejamento para realização de concurso público, é admissível a contratação temporária em prol da continuidade da atividade estatal, quando envolver atividades de excepcional interesse público cuja interrupção atinja diretamente o cidadão, o que não afasta a responsabilidade da autoridade competente por não ter tomado as providências pertinentes para realização do concurso. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, tratando do tema, já decidiu que:

“A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal” (STF, ADI 3.068-0).

**CONSIDERANDO** que, não são todas as atividades que podem ser objeto de contratação temporária, uma vez que a regra constitucional é a contratação de servidores públicos por meio de concurso público, conforme disposto no artigo 37, II, da Constituição do Brasil. O STF já decidiu que não cabe a contratação de pessoal para o exercício de atividades burocráticas (ADI 2987 e 3430).

ADI 2987 / SC - SANTA CATARINA

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 19/02/2004 Órgão Julgador: Tribunal

Pleno

Publicação

DJ 02-04-2004 PP-00009 EMENT VOL-02146-03

PP-00614

RTJ VOL-00193-01 PP-00112

Parte(s)

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA  
REPÚBLICA

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE  
SANTA CATARINA

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: **Servidor público: contratação temporária  
excepcional (CF, art. 37, IX): inconstitucionalidade de  
sua aplicação para a admissão de servidores para  
funções burocráticas ordinárias e permanentes.**

ADI 3430 / ES - ESPÍRITO SANTO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 12/08/2009 Órgão Julgador: Tribunal

Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-02 PP-00255

Parte(s)

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA  
REPÚBLICA

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL  
CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO  
TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA  
DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO  
INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR.  
INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA  
PROCEDENTE. I - A contratação temporária de  
servidores sem concurso público é exceção, e não regra  
na Administração Pública, e há de ser regulamentada por  
lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se  
efetue a contratação temporária, é necessário que não  
apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei,  
mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-  
se do caráter da temporariedade.

**III - O serviço público de saúde é essencial, jamais  
pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual  
não assiste razão à Administração estadual capixaba  
ao contratar temporariamente servidores para exercer  
tais funções.**

IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei  
complementar: inconstitucionalidade.

**V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido  
de não permitir contratação temporária de servidores  
para a execução de serviços meramente burocráticos.  
Ausência de relevância e interesse social nesses  
casos.**

VI - Ação que se julga procedente.

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**CONSIDERANDO** que além dos requisitos constitucionais para contratação por tempo determinado é indispensável, em qualquer caso, a exposição dos motivos que deram ensejo à contratação temporária, inclusive com fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade excepcional de pessoal;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se afastar a possibilidade de escolha tendenciosa e, com isso, inibir a tipificação de prática de nepotismo na Administração Pública Municipal de Lupionópolis, uma vez que ocupantes de cargos, contratados diretamente, sem concurso público, sem qualquer critério objetivo, que eram ou ainda são remunerados por recibo de pagamento autônomo possuíam ou ainda possuem vínculo de parentesco com outros ocupantes de cargo em comissão.

**CONSIDERANDO** que a manutenção desses cargos – cujo provimento por contratação direta, sem concurso público, por recibo de pagamento autônomo não se encontra amparado na norma permissiva que consta do artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República de 1988 –, por ofender os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, pode caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, *caput*, e artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/1992, sujeitando os agentes públicos envolvidos às sanções prescritas no artigo 12, incisos II e III, da mesma lei;

expede a presente

---

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

---

ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Lupionópolis/PR e aos Secretários Municipais, a fim de que adotem as seguintes medidas visando a adequar o quadro de pessoal do Poder Executivo aos ditames legais e constitucionais acima especificados:

(a) promovam a **IMEDIATA exoneração**, a contar do recebimento desta Recomendação, dos eventuais ocupantes dos cargos, sem concurso público, por contratação direta remunerados por **Recibo de Pagamento Autônomo**, excetuando-se, por enquanto, os médicos e enfermeiros, que deverão ter suas situações regularizadas em até 90 (noventa) dias, prazo máximo, a contar da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município de Lupionópolis e o Ministério Público do Estado do Paraná;

(b) uma vez efetivada a exoneração dos ocupantes dos cargos, sem concurso público, por contratação direta remunerados por **Recibo de Pagamento Autônomo**”, resguardem a eventual substituição do responsável por exercer as atribuições de tais cargos por pessoal ocupante de cargos de **provimento efetivo**, conforme for a necessidade administrativa, o que deverá ser feito por meio do devido processo legislativo (princípio da legalidade) e consequente realização de concurso público, se não existirem candidatos aprovados aguardando o provimento do cargo;

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

(c) Diante do exposto, o Município deve se articular com o Poder Legislativo local a fim de elaborar lei regulamentando a contratação por tempo determinado, contemplando suas necessidades e especificidades, não se aplicando de forma automática a legislação de outros entes;

(d) nessa senda, a lei local autorizativa da contratação temporária deve dispor, minimamente, sobre: a) a definição das situações de urgência e excepcional interesse público em que será possível realizar este tipo de contratação; b) os direitos e deveres da Administração Pública e dos contratados; c) o regime de trabalho (especial) e o regime de previdência aplicável (regime geral de previdência); d) os procedimentos atinentes à seleção e divulgação; e) a duração dos contratos; f) vedações, remuneração, jornada de trabalho, sanções, dentre outras matérias.

(d) se entenderem necessário, que promovam as adequações legislativas pertinentes nas leis e resoluções aplicáveis à espécie para conformar o quadro de pessoal Municipal de Lupionópolis aos ditames constitucionais e legais acima especificados, **SOBRETUDO QUE O MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS CUMPRA O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL: Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

## Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

(e) dê ciência a todos secretários municipais do teor da presente Recomendação Administrativa, e tendo em vista que, caso a situação não seja regularizada, poderão responder, em coautoria com o prefeito, por eventual prática de ato de improbidade administrativa; e,

(f) Cientifiquem o Procurador do Município de Lupionópolis e a responsável pelo Recursos Humanos do Município do teor desta Recomendação;

**(f) comuniquem** à Promotoria de Justiça de Centenário do Sul, no **prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de recebimento desta**, as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação Administrativa, ficando todos cientes que, caso a comunicação não seja protocolada na Promotoria de Justiça de Centenário do Sul até o último dia do prazo, interpretar-se-á o não acatamento da presente Recomendação por partes do Prefeito e Secretários Municipais.

**(g) Prefeito, Secretário de Saúde e o Procurador do Município ficam desde já intimados da necessidade de comparecimento à Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul, no dia 08 de junho de 2016, às 15h, a fim de assinarem Termo de Ajustamento de Conduta, conforme entendimentos com o douto Procurador Municipal, no tocante à regularização dos médicos e enfermeiros.**

**(g) Promova a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no átrio da Prefeitura, no Sítio eletrônico do Município na Rede Mundial de Computadores, na entrada da Divisão de Pessoal do Município e dê, ainda,**

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**ciência formal da presente recomendação à Câmara de Vereadores de Lupionópolis.**

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em igual sentido, a presente recomendação tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao patrimônio público, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Centenário do Sul/PR, 20 de maio de 2016.

**RENATO DOS SANTOS SANT' ANNA**

Promotor de Justiça